



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2908832 - PB (2025/0130669-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : EXPRESSO GUANABARA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
RAFAEL CARNEIRO DE CASTRO - CE017275
ESDRAS LEITE DE CARVALHO - PB019595
AGRAVADO : JOSE JOAO MOREIRA FILGUEIRA
AGRAVADO : MARIA IRAJA DIOGENES MOREIRA
AGRAVADO : MANUELA DIOGENES MOREIRA
AGRAVADO : MARCELA DIOGENES MOREIRA
ADVOGADO : JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO - PB010520
INTERES. : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM
LIQUIDACAO
ADVOGADA : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, estabelecendo como termo inicial dos juros de mora a data da citação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o valor da indenização por danos morais fixado pelo Tribunal de origem é excessivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão do valor da indenização por danos morais demanda reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

4. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente a razoabilidade e a proporcionalidade do valor da indenização, não havendo erro manifesto que justifique a intervenção do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "A revisão do valor da indenização por danos morais é vedada em recurso especial, quando demandar reexame de provas, conforme a Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.859.207/CE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 31/8/2020; STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2908832 - PB (2025/0130669-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : EXPRESSO GUANABARA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
RAFAEL CARNEIRO DE CASTRO - CE017275
ESDRAS LEITE DE CARVALHO - PB019595
AGRAVADO : JOSE JOAO MOREIRA FILGUEIRA
AGRAVADO : MARIA IRAJA DIOGENES MOREIRA
AGRAVADO : MANUELA DIOGENES MOREIRA
AGRAVADO : MARCELA DIOGENES MOREIRA
ADVOGADO : JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO - PB010520
INTERES. : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM
LIQUIDACAO
ADVOGADA : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, estabelecendo como termo inicial dos juros de mora a data da citação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o valor da indenização por danos morais fixado pelo Tribunal de origem é excessivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão do valor da indenização por danos morais demanda reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

4. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente a razoabilidade e a proporcionalidade do valor da indenização, não havendo erro manifesto que justifique a intervenção do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "A revisão do valor da indenização por danos morais é vedada em recurso especial, quando demandar reexame de provas, conforme a Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.859.207/CE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 31/8/2020; STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

EXPRESSO GUANABARA LTDA. interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 2.320-2.323, que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento a fim de estabelecer como termo inicial dos juros de mora a data da citação.

A agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ nestes termos (fls. 2.338-2.339):

Contudo, não é necessário discutir o mérito para tratar da base do valor excessivo de danos morais, bastando observar a valoração observada pelo juízo.

Isso porque, embora o valor de danos morais fosse elevado, sendo de R\$ 60.000,00 para cada autora, totalizando R\$ 120.000,00, o TJCE ainda assim entendeu por majorar, fixando R\$ 75.000,00 para cada autora, totalizando R\$ 150.000,00.

O valor fixado pecava pelo manifesto absurdo, razão pela qual a recorrente interpôs recurso especial, justamente no intuito de que a majoração fosse afastada.

Conforme aduzido no próprio acórdão, o acidente ocorreu por motivo de força maior/caso fortuito, em razão da manobra invasiva de contramão por parte do caminhão de placas JKW 4234/BA, que cruzou diretamente a linha divisória do fluxo, passando para a contramão de direção colidindo lateralmente com o coletivo da empresa recorrente, ocasionando o tombamento.

Ocorre que, mesmo não considerando essa dinâmica, é evidente que o valor de R\$ 150.000,00 se mostra elevado, bastando observar julgados do próprio STJ, também de casos envolvendo morte, senão vejamos um onde o valor foi fixado em R\$ 50.000,00 para cada autor:

[...]

Reitera as matérias apresentadas no recurso especial e pugna pela redução do valor arbitrado a título de danos morais.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo julgado pelo colegiado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 2.345-2.358.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos (fls. 2.320-2.323):

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar em parte.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, do CPC e 1.022, II, do CPC do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

No tocante à insurgência da parte, acerca do termo inicial dos juros de mora, a irresignação reúne condições de acolhimento.

Isso porque, em se tratando de responsabilidade contratual, o termo a quo do juros de mora será a data da citação.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE EM TRANSPORTE COLETIVO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUIZ. DESTINATÁRIO DAS PROVAS. EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO VERIFICADA NA ESPÉCIE. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa aos arts. 489, e 1.022, do Código de Processo Civil/2015.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula nº 7/STJ).

3. Em casos de responsabilidade contratual oriunda do contrato de transporte firmado entre o passageiro e a empresa de transporte coletivo, os juros de mora incidem a partir da data da citação, na linha da jurisprudência pacífica do STJ.

4. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

5. Agravo interno parcialmente provido para fixar o termo inicial dos juros de mora a partir da citação.(AgInt no REsp n. 1.859.207/CE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 4 /9/2020).

Por outro lado, o Tribunal de origem, ao analisar o acervo probatório dos autos, concluiu que o valor da indenização por danos morais é razoável e proporcional, considerando-se a perda do maior bem do ser humano que é a vida.

Como visto, o Tribunal analisou a controvérsia fundamentando-se a quo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento para determinar que o termo inicial dos juros de mora se dê a partir da citação.**

Reitere-se que não cabe a esta Corte modificar o entendimento do Tribunal de origem – razoabilidade do valor de indenização por danos morais – por demandar o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.908.832 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0130669-1

Número de Origem:

00000958020138150131 958020138150131

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

ADVOGADA : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

AGRAVANTE : EXPRESSO GUANABARA LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864

RAFAEL CARNEIRO DE CASTRO - CE017275

ESDRAS LEITE DE CARVALHO - PB019595

AGRAVADO : JOSE JOAO MOREIRA FILGUEIRA

AGRAVADO : MARIA IRAJA DIOGENES MOREIRA

AGRAVADO : MANUELA DIOGENES MOREIRA

AGRAVADO : MARCELA DIOGENES MOREIRA

ADVOGADO : JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO - PB010520

AGRAVADO : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

ADVOGADA : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EXPRESSO GUANABARA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
RAFAEL CARNEIRO DE CASTRO - CE017275
ESDRAS LEITE DE CARVALHO - PB019595
AGRAVADO : JOSE JOAO MOREIRA FILGUEIRA
AGRAVADO : MARIA IRAJA DIOGENES MOREIRA
AGRAVADO : MANUELA DIOGENES MOREIRA
AGRAVADO : MARCELA DIOGENES MOREIRA
ADVOGADO : JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO - PB010520
INTERES. : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADA : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de agosto de 2025